

Teresina (PI) Segunda-feira, 02 de fevereiro de 2026 - Edição nº 021/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	06
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	32

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 30 de janeiro de 2026

Publicação: Segunda-feira, 02 de fevereiro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/000135/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. CNPJ Nº 24.802.687/0003-09

REPRESENTANTE: HAISTON QUEIROZ ALVES

DENUNCIADO: ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO (PREFEITO MUNICIPAL)

DENUNCIADO: ADRIANO BASTOS RIBEIRO (PREGOEIRO)

ADVOGADO: VALDILIO SOUZA FALCÃO FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 30/26 - GFI

DECISÃO

Trata-se de denúncia em que a empresa HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP impugna atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2025, promovido pela Prefeitura de São Raimundo Nonato/PI, cujo objeto é aquisição de materiais de informática e eletroeletrônicos.

Consta nos autos que a denunciante foi desclassificada em razão de suposta inexequibilidade de preços, com fundamento em critério objetivo do edital que fixou limite mínimo de aceitabilidade (70% do valor estimado), aplicando-se, no caso, à proposta ofertada o percentual aproximado de 59,50% do valor estimado.

Alega a denunciante que a desclassificação ocorreu sem que lhe fosse oportunizada a comprovação da exequibilidade de seus preços, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como entendimentos consolidados no controle externo segundo os quais a presunção de inexequibilidade é relativa e enseja oportunização probatória ao licitante.

Conforme se extrai dos autos, durante o procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando à contratação de empresa para fornecimento de bens e serviços, a empresa, ora denunciante, apresentou proposta com valor inferior ao estimado pela administração, circunstância que ensejou sua desclassificação automática, sob o argumento de que o preço ofertado seria inexequível, com base em critério objetivo previamente fixado no edital 139/2025 de São Raimundo Nonato, como podemos observar no item 7.7 do mencionado edital.

7.7. No caso de bens e serviços em geral, será considerado valor inexequível aquele apresentado com valor inferior a 70% (setenta

por cento) do valor estimado pela administração, se houver propostas inexequíveis as mesmas serão desclassificadas.

A parte denunciante sustenta, em síntese, que a desclassificação ocorreu sem a instauração de qualquer diligência prévia, nem foi concedida oportunidade para apresentação de planilhas, documentos contábeis, contratos de fornecimento, notas fiscais ou quaisquer outros elementos capazes de comprovar a exequibilidade da proposta.

Afirma também que a inexequibilidade de preços não pode ser presumida de forma absoluta, mesmo quando adotados critérios objetivos no edital, tratando-se de presunção relativa que demanda contraditório.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da desclassificação, determinando que a administração oportunize a licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta, antes da decisão definitiva.

Em sua defesa, a parte denunciada, em informações e defesa preliminar, alega, em linhas gerais, que a desclassificação observou estritamente as regras editalícias, especialmente o critério objetivo de aceitabilidade mínima de preços, e que a administração estaria vinculada ao instrumento convocatório, não podendo afastar critérios previamente estabelecidos.

Argumenta também que a aceitação de proposta com valor demasiadamente inferior poderia comprometer a execução contratual e gerar riscos à continuidade do serviço público, podendo gerar inclusive eventual suspensão do certame, o que acarretaria prejuízo à administração, configurando risco inverso.

Passo, então, para a análise do pedido cautelar.

A análise da inexequibilidade de propostas constitui um dos temas mais sensíveis no âmbito das contratações públicas, pois envolve a ponderação entre dois valores igualmente relevantes, de um lado, a proteção do interesse público contra propostas inviáveis, que possam resultar em inadimplemento contratual e de outro, a preservação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se exclusões indevidas de licitantes aptos.

A inexequibilidade, por sua própria natureza, não se presume de forma absoluta, mesmo quando o edital estabelece parâmetros objetivos (percentuais mínimos, comparação com o valor estimado, média aritmética etc.), tais critérios operam, segundo a jurisprudência consolidada, como indícios ou presunções relativas, e não como causa automática e definitiva de desclassificação.

A Lei nº 14.133/2021, longe de afastar o entendimento consolidado, o reforçou, pois o art. 59, §2º, da nova lei dispõe que:

“Art. 59. § 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta.”

A leitura sistemática desse dispositivo, em consonância com os princípios do contraditório, da motivação e da competitividade, conduz à conclusão de que, sempre que houver dúvida razoável quanto à exequibilidade, deve-se assegurar ao licitante a oportunidade de comprovação.

Esse entendimento encontra respaldo histórico e consistente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente na Súmula TCU nº 262, segundo a qual:

“Súmula TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, §1º,

alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/1993, para caracterização de preços manifestamente inexequíveis tem natureza relativa, devendo a administração, antes da desclassificação, oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta."

Embora a súmula tenha sido editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, seu conteúdo normativo e material foi recepcionado pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), conforme reiteradamente reconhecido pelo próprio TCU em julgados recentes.

O Tribunal de Contas da União tem afirmado, de forma expressa, que a Súmula nº 262 permanece aplicável sob a nova legislação, por se tratar de entendimento principiológico e não meramente vinculado à redação específica da Lei nº 8.666/1993.

Acórdãos recentes do TCU reafirmam que a desclassificação automática, sem contraditório, viola o devido processo administrativo, como o acórdão 803/2024-Plenário e o 2378/2024-Plenário, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO.

1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal

ACÓRDÃO 803/2024-Plenário, TC 005.765/2024-2, SESSÃO PLENÁRIA DE 24/04/2024, RELATOR: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

[...]

9.3.2. em relação aos lotes 2 e 3 do Pregão Eletrônico (PE) 90004/2024, promova a anulação dos atos de desclassificação de todas as propostas desclassificadas com fundamento no subitem 6.8.3 do edital, bem como dos atos subsequentes, e o retorno à fase de classificação dessas propostas

[...]

ACÓRDÃO 2378/2024-Plenário, TC 017.861/2024-1, SESSÃO PLENÁRIA DE 06/11/2024, RELATOR: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER.

Portanto, não há qualquer ruptura jurisprudencial com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, ao contrário, há continuidade hermenêutica.

No caso concreto, verifica-se que a administração procedeu à desclassificação imediata da proposta, limitando-se à aplicação mecânica de critério objetivo, sem instaurar diligência, sem intimar a empresa para apresentação de documentos e sem análise individualizada da composição de custos.

Tal conduta afronta a Súmula TCU nº 262, bem como o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa e da motivação.

Critérios objetivos são bem-vindos, mas não podem contrariar a lei, o art. 59, §2º, impõe a oportunização da diligência, logo, o edital não pode dispensá-la por automatismo. A objetividade convive com o contraditório técnico, primeiro insta-se o licitante a demonstrar e somente depois decide-se, fundamentadamente.

Ressalte-se que a oportunidade de comprovação da exequibilidade não implica obrigação de aceitação da proposta, mas apenas o dever de examinar, de forma motivada, os elementos apresentados. Trata-se de garantia mínima procedural, indispensável à legalidade do certame.

A construção interpretativa realizada pelo município extrapola o mandato legal e, portanto, exige correção por este Tribunal.

Desse modo, considerando a autotutela da administração pública municipal e sua atribuição primária de controlar seus próprios atos, vislumbra-se a presença de *fumus boni iuri* diante da impossibilidade legal de exclusão dos licitantes do certame sem oportunizar de demonstrar a exequibilidade.

Além disso caso o certame prossiga, ele pode gerar a contratação de uma empresa sem o devido processo licitatório, e com uma proposta menos vantajosa, e dessa forma não conceder a liminar pode causar danos irreversíveis, o que caracteriza o *Periculum in mora*.

Para conceder uma decisão liminar o relator deve estar convencido que existem os dois elementos que são requisitos para tal, o *fumus boni iuris* e o *Periculum in mora*, e como esta relatoria reconhece que estejam presente ambos os requisitos, a cautelar pleiteada deve ser concedida.

Nestes termos, DECIDO por:

a) CONCEDER a medida cautelar determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão eletrônico 011/2025 de São Raimundo Nonato, não devendo a administração praticar nenhum ato ligado ao referido procedimento licitatório até decisão em contrário;

b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. Rogério Araújo de Castro (Prefeito de São Raimundo Nonato) e do Sr. Adriano Bastos Ribeiro (Pregoeiro) para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/000940/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA PÚBLICA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

DENUNCIANTES: FIRMINO DE SOUSA AGUIAR, JAEDISON JOSE DA COSTA, JOSÉ DA SILVA, MANOEL DA SILVA MOREIRA, MARCEL VALENTE DE SÁ - VEREADORES

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: GLAUBERT COELHO ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 46/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pelos vereadores Firmino de Sousa Aguiar, Jaedison Jose da Costa, José da Silva, Manoel da Silva Moreira, Marcel Valente de Sá, em face da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí, representada por seu prefeito municipal Glaubert Coelho Almeida, em razão de supostas irregularidades em obra pública em barragem localizada na entrada do município.

Apontam como principais irregularidades: aterro irregular da barragem, ausência total de sinalização no local da obra, violação ao direito de acesso à informação, inexistência de licenciamento ambiental e de comprovação de autorização dos órgãos competentes e obscuridade quanto à existência de convênio ou termo de cooperação com o Estado.

Assim, requerem a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata de qualquer intervenção na barragem, até que toda a documentação técnica e legal seja apresentada.

Por fim, requerem: (a) o recebimento da denúncia; (b) a notificação do denunciado para, em 72 horas, apresentar o licenciamento ambiental, o convênio com o Estado e o projeto executivo da obra; (c) a realização de inspeção técnica *in loco* pelo órgão competente; e (d) a procedência da denúncia, com aplicação das sanções cabíveis e encaminhamento ao Ministério Público para apuração de responsabilidades civil e ambiental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia relata a execução de obra pública em barragem localizada na entrada do Município de Tamboril do Piauí, realizada pela Prefeitura Municipal sem a observância dos requisitos legais mínimos, especialmente no que se refere à transparência, ao licenciamento ambiental e à competência para intervir em patrimônio estadual.

Entre as principais irregularidades apontadas, destacam: aterro irregular da barragem, ausência total de sinalização no local da obra, violação ao direito de acesso à informação, inexistência de licenciamento ambiental e de comprovação de autorização dos órgãos competentes e obscuridade quanto à existência de convênio ou termo de cooperação com o Estado.

A denúncia sustenta que tais condutas configuram grave afronta aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, além de potencial violação à Lei de Acesso à Informação e à Política Nacional de Segurança de Barragens, expondo a coletividade a risco de danos estruturais e ambientais irreversíveis, sobretudo em períodos de alta pluviosidade.

Requerem, assim, a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata de qualquer intervenção na barragem, até que toda a documentação técnica e legal seja apresentada.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar; com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um pre julgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

Embora a denúncia aponte supostas irregularidades na execução da obra, não se verifica, neste momento processual, a presença de elementos probatórios mínimos e concretos capazes de evidenciar, de forma inequívoca, a plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) em grau suficiente para justificar a adoção de medida cautelar extrema.

Do mesmo modo, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a caracterização de risco concreto e imediato de dano irreversível ou de difícil reparação que autorize a suspensão liminar da execução da obra. A simples continuidade da situação fática, por si só, não evidencia prejuízo iminente ao erário, ao meio ambiente ou à segurança da coletividade, especialmente quando inexistem elementos técnicos aptos a demonstrar que a manutenção do estado atual possa agravar de forma substancial eventual dano futuro.

Ressalte-se, ainda, que a concessão de medida cautelar sem a oitiva prévia do gestor público constitui providência excepcional, devendo ser reservada a hipóteses nas quais o risco se apresente de maneira clara, objetiva e devidamente comprovada. No caso em análise, mostra-se mais consentâneo com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica oportunizar, inicialmente, a manifestação do gestor municipal, a fim de que esclareça os fatos, apresente a documentação pertinente e demonstre a regularidade dos atos administrativos questionados.

Dessa forma, a não concessão da medida cautelar, neste momento, não implica convalidação de eventuais irregularidades, tampouco impede futura adoção de providências mais gravosas, caso sobrevenham elementos probatórios suficientes. Ao contrário, a medida preserva o devido processo legal e permite que o Tribunal forme juízo mais seguro e responsável, após a devida instrução inicial e a oitiva do responsável, evitando decisões precipitadas fundadas em presunções ou alegações desacompanhadas de prova técnica idônea.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo denunciante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do responsável Sr. Glaubert Coelho Almeida, Prefeito Municipal de Tamboril do Piauí.

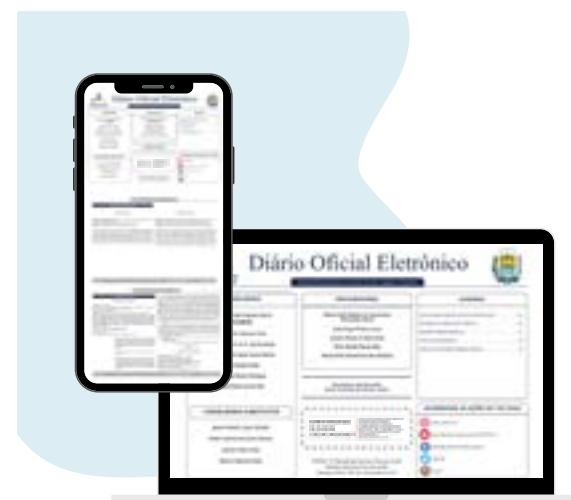
Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável Sr. Glaubert Coelho Almeida, Prefeito Municipal de Tamboril do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresente os esclarecimentos e documentação que entender necessária em referência ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tce.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 001 DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO N.º 001/26 – EXPEDIENTE. PROCESSO SEI n.º 107042/2025.

Em conformidade com os artigos 29 e 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Presidência submeteu ao Pleno, para **conhecimento e aprovação**, a Escala de Férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas referente ao ano de 2026, para homologação. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a Escala de Férias, nos termos em que foi apresentada, conforme as peças anexadas aos autos.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 001 DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO N.º 002/26 – EXPEDIENTE. PROCESSO SEI 107252/2025 - ATO NORMATIVO. Trata o expediente de Proposta de Nota Técnica sobre **Critérios para a escolha de soluções de pavimentação em vias urbanas do Estado do Piauí**. Caso aprovada a matéria, recomenda-se a utilização como referência em análises e encaminhamentos técnicos em processos de controle externo relacionados a contratações de pavimentação, especialmente no que se refere a levantamento de mercado/ análise de alternativas e custos de ciclo de vida. Sugere-se, ainda, que seja autorizada a divulgação junto aos jurisdicionados, como instrumento de apoio à elaboração de ETP (Estudo Técnico Preliminar) e à escolha motivada das soluções de pavimentação a serem adotadas. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a Nota Técnica, nos termos em que foi apresentada. Decidiu também, o Pleno, à unanimidade, **autorizar** a divulgação junto aos jurisdicionados, como instrumento de apoio à elaboração de ETP (Estudo Técnico Preliminar) e à escolha motivada das soluções de pavimentação a serem adotadas.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 001 DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO N.º 003/26 – EXPEDIENTE. **Processo nº 107363/2025 (SEI) – PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL (2024/2027)** – Trata-se de expediente que apresenta o **Mapeamento dos eventos de Saúde e Segurança do Trabalho e demais afastamentos**, para fins de submissão e aprovação por meio de Deliberação do Pleno. O material tem como objetivo apresentar as informações que o órgão empregador deve prestar, por meio do eSocial, para o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas aos eventos de Saúde e Segurança no Trabalho (SST) e aos afastamentos temporários. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** o Mapeamento dos Eventos de Saúde e Segurança do Trabalho e demais Afastamentos, nos termos em que foi apresentado (peça 0335662).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 001 DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO N.º 006/26 – EXPEDIENTE. **PROCESSO SEI N.º 100245/2026**

- O expediente refere-se ao Ofício nº 024/2026 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, em que **se propõe incremento da contribuição financeira estabelecida no Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2024**. A Atricon propugna-se, como medida prudencial, o aumento da contribuição financeira anual prevista no referido Convênio para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com vigência a partir do exercício de 2026. A Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à celebração do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2024, que eleva a contribuição financeira anual para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porquanto: a) O ajuste encontra amparo legal; b) Está devidamente motivado e justificado; c) Preserva o objeto e a finalidade do convênio; d) Observa a previsão contratual de alteração; e) E conta com adequação orçamentária. A Presidência atendendo ao Ofício encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a matéria nos termos em que foi apresentada, para que seja celebrado o **Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2024, que eleva a contribuição financeira anual para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 001 DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO N.º 007/26 – EXPEDIENTE. PROCESSO SEI N.º 100364/2026

– Trata o expediente sobre a proposta de Metas Globais do Programa TCE+ para o 1º Semestre de 2026 (peça 0342496), para apreciação, mantendo o ciclo de apuração semestral, com início em 1º de janeiro de 2026 e término ao final de 30 de junho de 2026. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** as **Metas Globais** do Programa **TCE+** para o ciclo de janeiro a junho de 2026, listadas no quadro abaixo e na peça 0342496.

Área	Categoria	Descrição da meta	Meta (Atingimento da meta)	Unidade de Medida	Revisor(a) e/ou autor(a) da meta	Resolução	Tipo
Tce-PI	Global	Julgar processos de controle externo com final "1/2024", ou anteriores, com exceção de processos submetidos por decisões judiciais	60	Percentual	0,2	Atividade	
Tce-PI	Global	Fiscalizar os 100% os municípios do Piauí no exercício	50	Percentual	0,2	Atividade	
Tce-PI	Global	Realizar cursos, exclusivamente, da Etiap, Isc, Fgv, Alura e Tce-PI, com carga horária mínima de 8 horas por curso, por servidor, na área de sua atuação	80	Quantidade	0,1	Atividade	
Tce-PI	Global	Implementar integração de dois sistemas com módulo de login único da comunicação	100	Percentual	0,2	Atividade	
Tce-PI	Global	Revisar as atividades de produtividade individuais, com as respectivas pontuações	100	Percentual	0,2	Atividade	
Tce-PI	Global	Registrar benefícios quantitativos financeiros em ações de controle (em milhões)	20	Quantidade	0,1	Atividade	

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária de Processamento e Julgamento

RESOLUÇÃO N.º 01 DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Realiza a absorção parcial da gratificação de desempenho (GD) com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024, e altera a Resolução nº 1, de 13 de janeiro de 2016, que disciplina essa gratificação devida aos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de

suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO as alterações realizadas pela Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021, e pela Lei nº 7.839, de 1º de julho de 2022, que incorporam parcelas da gratificação de desempenho ao vencimento dos cargos efetivos e, por consequência, reduziram o valor máximo daquela vantagem;

CONSIDERANDO a previsão contida no *caput* do art. 4º da Lei nº 8.340, de

11 de abril de 2024, que autoriza o Tribunal de Contas do Estado, por ato próprio, a incorporar ao vencimento dos servidores efetivos o valor pago a título de gratificação de desempenho (GD) e compensação pela incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela incorporada dessa gratificação;

CONSIDERANDO a absorção realizada pela Resolução nº 23, de 25 de setembro de 2025, que realizou a absorção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor remanescente atual da gratificação de desempenho (GD) com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.340, de 2024, que determina a publicação no Diário do Tribunal de Contas do Estado do valor incorporado da GD, bem como do seu limite de valor remanescente,

RESOLVE:

Art. 1º Aos vencimentos dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado fica incorporado os valores indicados a seguir referentes ao montante reduzido da GD acrescido da compensação pela incidência da contribuição previdenciária, conforme as seguintes carreiras e cargos:

I- Carreira de Controle Externo – Cargo de Auditor de Controle Externo, R\$ 493,88 (quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos);

II- Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo:

a) Cargo de Técnico de Controle Externo, R\$ 329,25 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos);

b) Cargo de Auxiliar de Controle Externo, R\$ 164,63 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

III- Carreira de Apoio Administrativo:

a) Médico, Enfermeiro, Jornalista, Pedagogo e Bibliotecário, R\$ 329,25 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos);

b) Assistente de Administração, R\$ 329,25 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

Art. 2º Os artigos 10 e 12 da Resolução nº 1, de 13 de janeiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. O valor máximo da GD, expresso em produtividade individual, obrigatoriamente levará em consideração a carreira e a natureza da atividade desempenhada pelo servidor, observados os seguintes limites:

I- Carreira de Controle Externo - Auditor de Controle Externo poderá alcançar o valor máximo de R\$ 849,47 (oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos);

II- Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo:

a) cargo de Técnico de Controle Externo poderá alcançar 2/3 do valor máximo definido em lei, limitando-se a R\$ 566,31 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos);

b) o cargo de Auxiliar de Controle Externo poderá alcançar 1/3 do valor máximo definido em lei, limitando-se a 283,16 (duzentos e oitenta e tres reais e dezesseis centavos).

III- Carreira de Apoio Administrativo:

a) Médico, Enfermeiro, Jornalista, Pedagogo e Bibliotecário poderá alcançar 2/3 do valor máximo definido em lei, limitando-se a R\$ 566,31 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos);

b) Assistente de Administração poderá alcançar o valor de R\$ 566,31 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos).

.....” (NR).

“Art. 12. A Gratificação de Desempenho – GD será individualizada em função do Coeficiente de Produtividade Individual, devidamente aferido e validado, limitando-se esse valor ao limite de R\$ 849,47 (oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.340, de 2024.” (NR).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014495/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS MESQUITA DA SILVA (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA SINGULAR SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Exelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Carlos Mesquita da Silva para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa quanto todas as ocorrências relatadas na Denúncia, constante no processo TC nº 014495/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de janeiro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 006024/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 482/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO A ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO - PREFEITO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E EMISSÃO DE ALERTA AO GESTOR.

I. CASO EM EXAME

Inspeção, tendo como objetivo analisar o Pregão Eletrônico nº 10/2023 – Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção, tendo como objetivo analisar o Pregão Eletrônico nº 10/2023, bem como a execução do contrato dele decorrente, cujo objeto é a prestação dos serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município de Monsenhor Hipólito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no artigo 79, Inciso I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, Inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de monsenhor Hipólito. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa e Expedição de Recomendação. Emissão de Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Inspeção elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 13), o Relatório do Contraditório (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência dos achados da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito, Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, emissão de ALERTA, nos seguintes termos.

1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, faça constar nos autos os estudos, justificativas, quantitativas, pesquisas de preços, definição de rotas, custos, de modo a garantir de forma suficiente o atendimento da necessidade pública;

2) não restrinja a pesquisa de preços a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores;

3) designe fiscal de contrato, observando as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

4) regulamente a fiscalização dos contratos, elencando critérios a serem seguidos pelos fiscais de contrato, a fim de garantir a execução dos contratos dentro das regras estabelecidas;

5) observe recomendações, manuais e legislação pertinentes nas futuras licitações para serviços de transporte escolar;

6) estabeleça a reserva das cotas de valores até R\$ 80.000,00 do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP âmbito local.

Votou ainda, pela expedição de recomendação ao Município de Monsenhor Hipólito, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, nos procedimentos futuros:

1) promova a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021, de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

2) adote plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxa de utilização, a exemplo da plataforma oferecida gratuitamente pelo Governo Federal, já adaptada à NLLC;

3) regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual para racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Delano da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 24/11/2025 a 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006024/2024

ACÓRDÃO Nº 482-A/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO A ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA ALVES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

Inspeção, tendo como objetivo analisar o Pregão Eletrônico nº 10/2023 – Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção, tendo como objetivo analisar o Pregão Eletrônico nº 10/2023, bem como a execução do contrato dele decorrente, cujo objeto é a prestação dos serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município de Monsenhor Hipólito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no artigo 79, Inciso I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, Inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de monsenhor Hipólito. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Inspeção elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 13), o Relatório do Contraditório (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência dos achados da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento pela aplicação de multa de 200 UFR-PI, ao gestor da Secretaria Municipal de Finanças, Sr. João Batista Alves.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Delano da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 24/11/2025 a 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006024/2025

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de monsenhor Hipólito. Exercício 2024. Decisão Unâime.

ACÓRDÃO Nº 482-B/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO A ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: DAMASCENO E FONTES LTDA-ME

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Inspeção, tendo como objetivo analisar o Pregão Eletrônico nº 10/2023 – Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção, tendo como objetivo analisar o Pregão Eletrônico nº 10/2023, bem como a execução do contrato dele decorrente, cujo objeto é a prestação dos serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município de Monsenhor Hipólito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no artigo 79, Inciso I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, Inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Inspeção elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 13), o Relatório do Contradictório (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela não aplicação de sanções à empresa Damasceno e Fontes LTDA-ME.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Delano da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 24/11/2025 a 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/015255/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIA PÁGINA(S) 9/10 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 008/2026 DE 14/01/2026, POR ERRO MATERIAL, PASSANDO A CONSIDERAR O QUE SEGUDE:

ACÓRDÃO Nº 479/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NO REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO WAGNER PIRES COÊLHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S): MANOEL PEREIRA BORGES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO WAGNER PIRES COËLHO/EX-PREFEITO MUNICIPAL - FL. 1 DA PEÇA 25.3); E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO WAGNER PIRES COËLHO/EX-PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 25.2); RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº 8.005) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: MANOEL PEREIRA BORGES/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 2).

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE A ELABORAÇÃO E VOTAÇÃO DA LDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48, § 1º, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À GESTORA MUNICIPAL.

I. CASO EM EXAME

Denúncia oriunda de comunicação de irregularidade apresentada por vereador municipal, noticiando a ausência de realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Pedro II, referente ao exercício financeiro de 2023.

A denúncia foi considerada procedente em análise preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, que constatou a inexistência de registros de audiências públicas no Sistema Documentação Web. A Prefeita Municipal foi regularmente citada, porém permaneceu silente, conforme certidão de transcurso de prazo. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, acompanhando o entendimento técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examina-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência de realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023; b) descumprimento do dever de incentivo à participação popular, em afronta ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) violação aos princípios da transparência, publicidade e controle social na gestão fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Relator, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, entendeu caracterizada a irregularidade, destacando que:

- a) a realização de audiências públicas constitui etapa essencial e obrigatória nos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, notadamente da LDO;
- b) a inexistência de comprovação da realização dessas audiências configura descumprimento direto do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) a omissão compromete a efetividade dos princípios da publicidade, transparência e participação popular, fragilizando o controle social e a legitimidade do processo decisório;
- d) a ausência de manifestação da gestora, mesmo após regular citação, reforça a procedência dos fatos denunciados.

Diante disso, restou evidenciado que a condução do processo legislativo da LDO 2023 ocorreu sem a observância dos mecanismos legais de participação popular exigidos pela legislação fiscal.

IV. DISPOSITIVO

Decidiu-se pela procedência da denúncia, com:

- a) expedição de alerta à Prefeita Municipal de Pedro II, para que, nos próximos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, especialmente PPA, LDO e LOA, assegure a realização de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal, em estrita observância ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Legislação aplicada (indicada no voto/peças do processo)

- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) — art. 48, § 1º, inciso I (transparência da gestão fiscal e participação popular).
- Princípios constitucionais e administrativos aplicáveis: legalidade, publicidade, transparência, eficiência e participação social.

Sumário: Denuncia. P. M. de Pedro II. Exercício 2023. Procedência. Expedição de Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo – SECEX ([peça 18](#)J), o Relatório de Instrução da Secretaria de Controle Externo – SECEX ([peça 29](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 31](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 38](#)), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação;

b) APLICAÇÃO DA MULTA no valor corresponde a 1.000 UFR-PI ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho (Ex-Prefeito Municipal), com fundamento no art. art. 77, inc. I e art. 79, incisos I e II, da LOTCE/PI, em face do descumprimento do art. 168 da CRFB/88 e da IN nº 01/2014, no que se refere ao prazo de transferência, nos moldes do parecer ministerial. Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

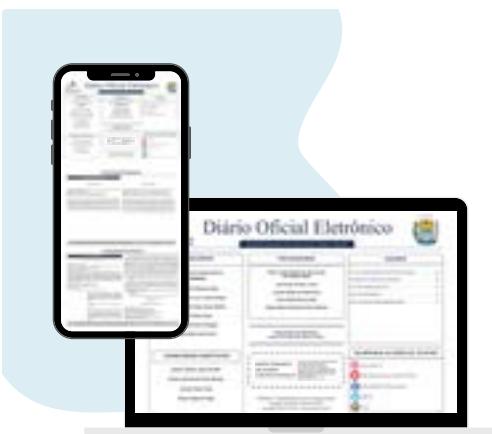
Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/000795/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA FARIAS DE SOUSA CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 033/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à **Antônia Farias de Sousa Cavalcante, CPF nº 394.*******, na condição de cônjuge do servidor **Edivaldo Cavalcante Soares**, falecido em 09/07/2025 (certidão de óbito às peça1/fls.13), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão D, Classe II, inativos, matrícula nº 0728845, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 2277/2025 – PIAUIPREV de 17 de dezembro de 2025(peça 1/fls. 119), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE 248/25, de 26/12/25 (peça 1/fl. 121/122), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 985,55 (Novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) R\$ 1.599,21; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94)R\$ 43,38; Total R\$ 1.642,59. Cálculo do Valor do Benefício para Rateio de Cotas: Cota Familiar 50% do valor da média Aritmética (1642,59* 50% = 821,30); Acréscimo de 10% referente 01 dependente (1.642,59* 10% = 164,26); Valor Total Proventos de Pensão por Morte R\$ 985,55. Beneficiária: **Antônia Farias de Sousa Cavalcante**; Data Nasc.: 20/01/1959; Dep. Cônjuge; CPF: ***.861.503-**; Data de Início: 09/07/2025; Data fim: **vitalício**; Rateio: 100%; Valor R\$ 985,55.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2^aCâmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000760/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: IRA MILTON MACHADO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 034/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Iramilton Machado Lima, CPF nº 133.*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe II, Padrão E, matrícula nº 0690708, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a portaria GP nº 2236/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 1972), de 09 de dezembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 250, de 29/12/25 (peça1/fls. 1975/1976), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.756,06 (Um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimentos (LC 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 1.720,06; Vantagem Remuneratória LC nº 33/03- Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) R\$ 36,00; Total R\$ 1.756,06.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000457/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IEDIA MARIA CAFÉ FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 035/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Iedia Maria Café Ferreira, CPF nº 806.307.193-37**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível VI, Matrícula nº 196-1, da Secretaria de Educação do município de Pedro II, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 7) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da resolução nº 13/11 – regimento interno **Julgar legal** a portaria nº 28/2025, de 25/09/2025 (peça 1/fls. 4/5), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.416 de 30/09/2025 (peça 1/fls. 6) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.455,18 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Lei Municipal nº 1.510 de 19 de março de 2024) R\$ 87.455,18; Total da Remuneração no Cargo efetivo/Proventos a Receber R\$: 7.455,18.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000672/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: DARVIN PESTANA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 037/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Darvin Pestana Filho**, CPF nº 279*****, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, classe Especial, matrícula nº 0866792, da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, com fulcro no art. 44, caput, do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19, com integralidade e sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a portaria GP nº 0030/2026 – PIAUIPREV (peça1/fls. 174), de 08 de janeiro de 2026, publicada no D.O.E de nº 8/2026 de 14 de janeiro de 2026(peça1/fls. 175), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 28.667,53 (Vinte e oito mil e seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Subsídio (Art. 2º da LC nº 55/05 c/c Art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.669/2025) Valor R\$ 28.417,53; VPNI- Gratificação por curso de Polícia Civil (Art. 2º inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04) R\$ 250,00; Total R\$ 28.667,53.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000610/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DARLENE VIANA CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 038/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à requerente **Darlene Viana Cardoso** CPF nº 015*****, na condição de cônjuge do servidor ativo **Jorge Henrique Lima da Silva**, CPF nº 239.*****, falecido em 25/12/2024 (certidão de óbito às fls. 1.10), outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “I”, matrícula nº 1109669, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a Portaria GP nº 2269/2025 – PIAUIPREV de 18 de dezembro de 2025(peça 1/ fls. 162), publicada no Diário Oficial do Estado nº 248, de 26/12/25 (peça 1/fl. 163 e 164), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) mensais**. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c ART. 1º da Lei nº 8.370/2024) R\$ 4.825,63; Apuração da Média Aritmética: Valor médio apurado (967.447,78/276 = 3.505,25), tempo de contribuição 8.438 dias (23 anos 1 mês e 13 dias). Cálculo do Valor do Benefício por Incapacidade Permanente: R\$ 3.505,25*60% + 6% = 2.313,46; Cota Familiar 50% + 10% por 01 dependente(2.213,46 X 50% = 1.156,73 + 10% 231,35) Total R\$ 1.388,08 ; Complemento Constitucional de R\$ 23,92 Valor da Pensão por Morte de **R\$ 1.412,00**. Beneficiária: Darlene Cardoso; Data Nasc.: 09/04/1968; Dep. Cônjuge; CPF: 015.048.883-16; Data de Início: 25/12/2024; Data fim: *vitalício*; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.412,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ºCâmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000119/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO (A): ADELINO ANTONIO DOS SANTOS NETO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO: Nº 036/2026 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor **Adelino Antônio dos Santos Neto, CPF nº 636*******, ocupante da patente de 3º Sargento, matrícula nº 0155934, lotado no 14º BPM/Oeiras, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 08 de maio de 2025 e 25/11/2025 (peça nº 1/ fls. 157 e 160), publicado no D.O.E nº 230/2025 de 28 de novembro de 2025 (peça nº 1/ fls. 162/163), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, autorizando o seu registro, conforme **o art. 197, inciso III**, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais**. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II da Lei nº 7.132/18 e Art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18, c/c Art. 1º da Lei nº 7.713/2021, Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025) R\$ 4.386,66; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74, Proventos a Atribuir, valor R\$ 4.434,40.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2º Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007801/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO (A): MARIA CELIA DE SOUSA FERRAZ
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº: 040/2026 – GAV

Trata-se de Ato de Retificação de Pensão concedida a **Maria Célia de Sousa Ferraz, CPF nº 396*******, na condição de esposa do **Sr. Raimundo Nonato Ferraz de Carvalho, CPF nº 035*******, servidor inativo, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, matrícula nº 0433055, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 16/10/21 (certidão de óbito à peça 1/ fl.15).

A Segunda Câmara desta Corte decidiu, em Sessão realizada no dia 22/10/25 (extrato de julgamento parcial nº 190/2025 à peça 21), pela conversão do processo em diligência para que a Fundação PIAUIPREV emitisse um novo ato concessório de pensão à Sra. Maria Célia de Sousa Ferraz, de modo que constasse expressamente como o cargo de origem do instituidor, qual seja, Agente de Tributos da Fazenda Estadual, nova denominação do cargo anteriormente ocupado pelo falecido, Sr. Raimundo Nonato Ferraz de Carvalho, em consonância com a Lei Complementar nº 263/22. A Fundação Piauí Previdência encaminhou por meio do Ofício nº 6962/2025/PIAUIPREV-PI/GAB (peça 26.1), uma nova Portaria Concessória de Pensão com a devida correção do cargo do instituidor.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 31) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões -DFPESSOAL - 3 (peça 30), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 2214/2025/PIAUIPREV, de 01/12/25**, que RETIFICA a Portaria GP n742/24/PIAUIPREV, no sentido de corrigir a denominação do cargo do segurado Raimundo Nonato Ferraz de Carvalho para Agente de Tributos da Fazenda Estadual, publicada no D.O.E nº 235, de 09/12/25 (peça 26.4), **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.541,72 (Dois mil e cinquenta e quarenta e um reais e setenta e dois centavos)**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000247/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GIVALDA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2026-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **GIVALDA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA**, CPF nº 339.*****, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, matrícula nº 004529, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI - SEMEC, conforme o art. 10, §1º c/c §2º, I, § 3º, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 401/2025-PREV/IPMT, de 01 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI- D.O.M, ano 2025, nº 4.159, de 12 de dezembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade, de acordo com Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025; b) Gratificação de Titulação, 10%, conforme art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001(com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025; c) Gratificação de Incentivo à docência – GID, com arrimo no art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 014166/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): VALDINARA RODRIGUES DE ALMEIDA SOUSA ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 036/2026 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Valdinara Rodrigues de Almeida Sousa Araújo**, CPF nº 397*****, no cargo de Professora, Matrícula nº 131-1, da Secretaria de Educação do Município de São Julião-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição 5.201, em 19/11/2024 (Fls. 19, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 12), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0042-FB (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 169/2025, de 08/11/2024 (Fls. 17/18, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 12 da Lei Municipal nº 400/09 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.725,71 (Cinco mil, setecentos e vinte cinco reais e setenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1^a Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006497/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): LARISSA LEMOS FEITOSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 037/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Larissa Lemos Feitosa**, CPF nº 073.060.853-01, na condição de neta (menor sob guarda – decisão judicial nº 0814633-07.2022.8.18.0140 de fls.1.141 a 1.147) da servidora falecida, a Sra. **Maria Nazaré Lemos de Moura Feitosa**, CPF nº 160.775.983-72 (fl.1.44), outrora ocupante do cargo de Professor, classe “B”, padrão VI, inativa, matrícula nº 057090-7, Secretaria de Estado da Educação, falecida em 17/12/2020 (Certidão de óbito à Fl. 43, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça 28), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0052 (Peça 29), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0725/2025/PIAUIPREV (Fl. 176, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 81/2025, em 02/05/2025 (Fls. 177/178, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, sem paridade, com efeitos retroativos à 09/04/2025, nos termos do **art.40,§7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 c/c decisão judicial proferida nos autos nº 0814633-07.2022.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.008,45 (Dois mil e oito reais e quarenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 000514/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CLEUNÍDES DE AQUINO CARDOSO SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 038/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Cleunídes de Aquino Cardoso Sousa**, CPF nº 820.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 236, da Secretaria Municipal de Educação de Água Branca, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 07/01/2026 (Fl. 41, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0025 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 001/2026, de 05/01/2026 (Fls. 39/40, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 23 c/c art. 29 da Lei 373 de 04 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Água Branca e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição da República de 1988, bem como a legislação pátria correlata**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.147,81 (Dez mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/000534/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE

INTERESSADO: WALDEMAR MACHADO DE JESUS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 027/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Waldemar Machado de Jesus CPF nº 396*****, na condição de cônjuge da servidora inativa Matildes Borges de Oliveira, CPF 945*****, outrora, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 0600, da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, falecida em 26/02/2017 (certidão de óbito fl 07, peça 01), com fundamento no artigo 40, I, § 3º, I da Lei Municipal nº 223/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Lagoa Alegre.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 4) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 5), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 179/2017 – LAGOA ALEGRE-PREV (fls. 31 e 32, peça 01), datada de 14 de setembro de 2017, com efeitos retroativos a 26 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ano XV, Edição MMMCDXVIII (fl. 33, peça 01), datado de 18 de Setembro de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 28 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 015169/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO CONTRA ACÓRDÃO Nº. 440/2024 – SSC

UNIDADE GESTORA: ALOGOINHA DO PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RECORRENTE: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA (ANTIGA VAGNER LEAL IBIAPINO)

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES (OAB-PI 21.908)

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 24/2026 – GRD

RELÁTORIO

Trata o Processo de Recurso de Reconsideração, proposto pela Empresa CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA (antiga VAGNER LEAL IBIAPINO), em face do Acórdão nº 440/2024 - SSC, referente ao processo de Representação (TC/012742/2023), exercício de 2020, no qual este Tribunal, unânime, julgou pela procedência, proibição de contratar com a Administração Pública e multa.

Irresignado com a decisão recorrida, o Recorrente interpôs o presente Recurso, requerendo o que segue:

Diante de todo o exposto, **requer-se** a Vossas Excelências, com fundamento nos princípios da **verdade real**, do **formalismo moderado**, da **segurança jurídica**, **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, com amparo nos precedentes desta Corte de Contas e das disposições aplicáveis da **Lei Orgânica e do Regimento Interno** deste Tribunal, o que segue:

- **O recebimento e o conhecimento do presente Recurso;**
- **A concessão de efeito suspensivo** ao presente recurso, ou, subsidiariamente, a concessão de medida cautelar para **suspender os efeitos do Acórdão nº 440/2024 – SSC**, até o julgamento final deste recurso, a fim de evitar danos irreversíveis à **recorrente** e preservar a **eficácia prática da decisão** que vier a ser proferida;

- **O provimento integral do presente recurso**, com a **reforma do Acórdão nº 440/2024 – SSC**, afastando-se integralmente as **penalidades de inidoneidade**, **proibição de contratar com o Poder Público** e **multa**, por ausência de dano ao erário, de dolo ou má-fé, em **consonância com os precedentes** desta Corte (processos TC/012737/2023, TC/012739/2023, TC/012744/2023, TC/012746/2023 e TC/012749/2023, entre outros);

- **A uniformização da jurisprudência interna**, de modo a consolidar o entendimento adotado nos julgamentos de 07 de agosto de 2025, garantindo **isonomia de tratamento e estabilidade jurisprudencial** entre os processos de mesma natureza e identidade fática.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a Decisão recorrida, constata-se que é de origem do Processo de Representação (TC/012742/2023) que foi julgado em 15 de agosto de 2024, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 24/10/2024, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 30 de janeiro de 2025 (conforme certidão à peça 66 do TC/012742/2023).

Preliminarmente, é válido salientar que, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal (RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 13/11), o único recurso cabível para alterar decisão definitiva em processo de Representação seria o Recurso de Reconsideração, conforme arts. 423, § 3º do mencionado regimento, o qual deveria ser interposto dentro do prazo de 30 trinta dias contados a partir da publicação da decisão (art. 423 do citado Regimento).

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o interessado não cumpriu o prazo estabelecido no Regimento Interno do TCE-PI, dando entrada no Recurso de Reconsideração em 09.12.2025, com atraso de mais de 11 meses, visto que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 30 de janeiro de 2025.

A seguir, data da entrada do presente recurso, do lado direito do quadro abaixo:

Processo TC/015169/2025

[Em Plenário Visual](#) [X Fechar](#)

[DADOS GERAIS](#) [MEMORIAS](#) [PARTES](#) [RELACIONAMENTOS](#) [HISTÓRICO](#)

Protocolo: TC/015169/2025	Data de Entrada: 09/12/2025 13:13
Classe: Recurso	
SubClasse: Recurso de Reconsideração	
Área: GAB. CÔNS. REJANE DIAS	
Situação: Aguardando despacho	
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO-REF AO TC/012742/2023 - ACÓRDÃO Nº 440/2024-020 - CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA	
Unidades Gestoras: P. M. DE ALADINHA DO PIAUÍ	
Exercícios: 2020	
Relator: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	
Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	
Intervenientes: Sem intervenientes cadastrados	
Responsáveis: VAGNER LEAL IBAPNO - 22.808.302/0001-23 JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES VAGNER LEAL IBAPNO - 021.111-13-78 JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES - Nk GAB. 21008	
Protocolante: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES contato.jgl@hotmail.com 8534221150	

Destaca-se ainda, que antes da interposição do presente recurso de Reconsideração, de forma intempestiva, como já observado acima, o interessado ainda interpôs pedido de “Recurso Inominado” (documento [013486/2025](#)), em virtude de não existir mais recurso cabível no prazo da interposição do seu pedido.

Destaca-se que, quando da análise de admissibilidade do “Recurso Inominado”, o Relator, em Despacho ([peça 17](#) do Documento [013486/2025](#), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 216 de 17.11.2025), se manifestou quanto aos mesmos precedentes desta Corte de Contas apontados pela Recorrente nos seguintes termos:

Para justificar o conhecimento de recurso intempestivo, a empresa apresentou alguns precedentes deste Tribunal, como por exemplo o TC/013283/2020 (Embargos de Declaração de Pensão por Morte) e o TC/002960/2024 (Recurso Inominado).

Por outro lado, este Relator, em análise aos precedentes alegados, observou que o TC/013283/2020 se refere a Embargo de Declaração de um Processo de Pensão por Morte, o qual foi conhecido em respeito aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário e outros, além de que, o benefício de pensão por morte refere-se a verbas de caráter alimentar, sendo considerado um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. Já, quanto ao TC/002960/2024, constatou-se que se referia há um pedido de recurso inominado, referente a uma Prestação de Contas de Gestão, que buscava a nulidade de decisão, visto que o Processo havia sido julgado em Sessão Presencial pela irregularidade e aplicação de multa e no Acórdão publicado constava o julgamento de regularidade com ressalvas e sem multa e depois foi republicado o Acórdão pelo julgamento de irregularidade e aplicação de multa, ou seja, se referia há um equívoco por parte desta Corte de Contas.

A empresa trouxe ainda como precedente, tratando do mérito do seu pedido, outros Recursos de Reconsideração interpostos por ela, cuja relatoria também pertencia a este relator, quais sejam, TC/012737/2023, TC/012739/2023, TC/012744/2023, TC/012746/2023 e TC/012749/2023 (todos referentes ao município de PIO IX), os quais, por maioria, divergindo do voto deste Relator, retirou a inabilitação e não aplicou multa. Pois bem, esses Recursos de Reconsideração, se referiam a mesma matéria do presente pedido, qual seja, recurso de reconsideração para reformar decisão de Representação, que decidiu pela inabilitação da empresa que se utilizou do benefício de ME e EPP em vários pregões, por uma condição ao qual não pertencia, além disso, é válido salientar, que todos eles foram interpostos no prazo regimental.

Pois bem, esses Recursos de Reconsideração, se referiam a mesma matéria do presente pedido, qual seja, recurso de reconsideração para reformar decisão de Representação, que decidiu pela inabilitação da

empresa que se utilizou do benefício de ME e EPP em vários pregões, por uma condição ao qual não pertencia, além disso, é válido salientar, que todos eles foram interpostos no prazo regimental.

Dessa forma, tem-se que os precedentes mencionados pela empresa acerca da intempestividade não correspondem à situação discutida no presente Recurso de Reconsideração, visto que não se observa qualquer nulidade no julgamento do Processo de Representação recorrido, tendo sido o respectivo Acórdão publicado, o prazo recursal cumprido, não tendo, por essas razões, justificativa para acolhimento intempestivo.

Ressalta-se que, neste momento, não se discute o mérito da matéria, mas sim a admissibilidade do Recurso interposto, tendo havido, no presente caso, ausência de diligência da empresa em recorrer da decisão do processo de Representação (TC/012742/2023) no prazo regimental.

Ressalte-se que todo jurisdicionado tem o direito de pedir a revisão do conteúdo (mérito) de ato ou decisão proferida pelo Tribunal. Entretanto, se o recurso é protocolado fora do prazo fixado no Regimento Interno do TCE-PI, ocorre a preclusão temporal, o que impede o conhecimento da insurgência e faz perecer o próprio direito processual de recorrer.

Nessa hipótese, não se trata de simples falha formal sanável: o que se extingue é a faculdade jurídica de provocar nova apreciação do mérito da decisão. Em outras palavras, o Tribunal não deixa de examinar por mero tecnicismo; perde-se, por decurso do prazo, o poder jurídico de obter a reanálise do conteúdo decidido.

Assim, se confirma o atual entendimento dessa Corte de Contas no sentido de que a intempestividade prejudica a admissibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso, como se vê a seguir em julgados recentes:

**TCE/PI. PROCESSO: TC/003620/2025. ACÓRDÃO 170/2025.
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
LEAL ALVARENGA**

“EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU PEDIDO DE REEXAME. APLICAÇÃO DO CPC EM CASO DE OMISSÃO NO REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO EXPRESSA NO REGIMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSPENDEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

**TCE/PI. PROCESSO: TC/006299/2025. ACÓRDÃO Nº
285/2025-PLENO. RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO
CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.**

“EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCEDIMENTAL. PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em processo de Inspeção

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a (i) tempestividade do recurso, e, (ii) no mérito, a minoração das multas aplicadas aos gestores municipais, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a própria jurisprudência desta Corte;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de recursos presume admissibilidade em dois momentos, o primeiro, trata-se dos requisitos intrínsecos, isto é, a existência do direito de recorrer, a legitimidade e a adequação procedural; e o segundo quanto aos requisitos extrínsecos, que corresponde ao exercício do direito em si, a análise da tempestividade e do interesse, conforme determina o art. 408 do RITCE;

4. No caso, houve o descumprimento quanto à tempestividade (requisito extrínseco), o que ensejou o não conhecimento e a preclusão consumativa, nos termos do art. 428 c/c art. 411 do RITCE;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Não conhecimento. Legislação relevante citada: Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário. Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício 2025. Decisão Unânime, em consonância ao parecer ministerial. Não conhecimento.”

**TCE/PI. PROCESSO TC/009346/2025. DECISÃO MONOCRÁTICA.
RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VÉRAS.**

“(...) Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. LAÉCIO BATISTA VELOSO E SILVA, EX-DIRETOR DO HOSPITAL MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO, neste ato representado por sua advogada, Sra. LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA, OAB/PI nº 23.093, em face do Acórdão nº 016/2025, referente ao processo TC/002776/2024, o qual aplicou sanção ao recorrente em decorrência de irregularidades na gestão da frota de Prefeitura Municipal de Regeneração, referente ao período de 01/01/2023 a 01/04/2023.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente processo foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento.

Inicialmente, cabe destacar que o recurso correto seria Pedido de Reexame, conforme art. 428, II e não Recurso de Reconsideração:

Art. 428.

[...]

II- em processo de auditoria, de inspeção, de acompanhamento ou de monitoramento. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).

Outro ponto a ressaltar diz respeito ao descumprimento do art. 428, caput, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI):

Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão.

[...]

Quanto a defesa apresentada, consta à peça 43.1 defesa escrita assinada pelo advogado Uanderson Ferreira da Silva, sem o instrumento procuratório. **No entanto, o pedido de nulidade do Acórdão não se sustenta, uma vez que o recorrente foi, como dito, regularmente citado no processo TC/002776/2024. O cerne da questão diz respeito a perda do prazo para do recurso devido.**

Nesse sentido, considerando-se a publicação do Acórdão 016/2025 – SPC dia 14/02/2025, o prazo para apresentação do Pedido de Reexame expirou em 02/04/2025. A interposição ocorrida apenas em 01/08/2025 configura, portanto, intempestividade do recurso.

Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 408 do RITCE/PI, não conheço do Pedido de Reconsideração, por manifesta intempestividade Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo e, por fim, ao setor de Arquivo Geral deste Tribunal de Contas.”

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, DECIDO **por não conhecer o Recurso de Reconsideração**, porque não satisfeitos os requisitos previstos no arts. 408 do Regimento Interno deste Tribunal (RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 13/11), permanecendo, na íntegra, o Acórdão nº 440/2024-SSC.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007723/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: JOSELITA ALVES DE SOUSA – CPF Nº 227.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 38/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Joselita Alves de Sousa**, CPF nº 227.***.***-**, no cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, nível II, Matrícula nº 0732818, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fulcro no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**. A publicação ocorreu no **D.O.E nº 105/2025**, de **04/06/25** (peça 7, fl. 18).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 09) com o Parecer Ministerial Nº **2026LA0025** (Peça 10), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0955/2025 – PIAUIPREV**, de 03 de junho de 2025 (peça 7, fl. 17), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.085,98(cinco mil, oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais	
TIPO DE BENEFICIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.019,38
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$66,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.085,98

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/015740/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO, SUB JUDICE, DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA SILVA ROCHA, CPF Nº 200.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 39/2026 - GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Revisão, sub judice, de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço**, concedida à servidora **Rita de Cássia Silva Rocha**, CPF nº 200.***.***-**, no cargo de Assistente Social, Classe III, Padrão “C”, Matrícula nº 3552-1, CPF nº 200.***.***-**, no cargo de Assistente Social, Classe III, Padrão “C”, Matrícula nº 3552-1, do quadro de inativos da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo na letra “a” inciso III, art. 132 da Lei Complementa nº 13/94, c/c Decisão Judicial nos autos do processo de nº 0801945-52.2018.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 2100:1555- DDD-CSRH/96 – fls. 1.3) tramitou nesta Corte como TC 8.341/96. Naquele ato concessório, a servidora havia sido aposentada no cargo de Assistente Social, Classe II, Padrão “E”. A Portaria foi julgada legal por esta corte de Contas, conforme Certidão de fls. 1.1.

Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve reenquadramento nos termos da Lei. 6.201/2012 (fls. 1.4/6) e requereu junto a PIAUIPREV a implantação do valor decorrente do reenquadramento funcional no seu contracheque (fls. 1.12). Com o novo enquadramento previsto na norma, a Requerente passaria a pertencer à classe/plano III e padrão/plano/referência “C”, conforme tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional de Nível Superior, de acordo com o anexo II da lei em comento.

Após solicitação administrativa da requerente e diante da inéria do órgão previdenciário em revisar seus proventos ao patamar dos servidores ativos abrangidos pela Lei nº 6.201, de 27.03.2012, obteve Decisão Judicial favorável nos autos do processo de nº 0801945-52.2018.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Assim, em cumprimento a referida Decisão Judicial, a Fundação Piauí Previdência encaminhou nova Portaria GP Nº 2191/2025-PIAPREV, de 26/11/2025, nº 1465/2025 – PIAUIPREV que revisa a Portaria nº 2100:1555-DDD-CSRH/96, constando o enquadramento, conforme Decreto s/n Publicado no DOE nº 212/2025 disponibilizado em 03/11/2025 (fls. 1.540), para o Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de ASSISTENTE SOCIAL, Classe III, Padrão C.

Portanto, considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0048 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria GP Nº 2191/2025 – PIAUIPREV**, de 26 de novembro de 2025 (peça 1, fl. 542), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.899,47(cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
PROVENTOS (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	R\$5.754,90
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC 13/94)	R\$144,57
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.899,47

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



PROCESSO: TC/005635/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ EDNILSON FREITAS DE OLIVEIRA –CPF N°. 322.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO N°. 41/2026 – GJC.

Trata-se de processo referente ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor JOSÉ EDNILSON FREITAS DE OLIVEIRA, CPF N°. 322.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, Matrícula N.º 0786039, da Secretaria de Estado da Educação; concedido pela Fundação Piauí Previdência, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC N.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O. E., N.º 81, em 02-5-2025 (Peça 01, fls. 149).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 12), com o Parecer Ministerial N.º 2026MA0063 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP N.º 0628/2025 – PIAUIPREV à Peça 01, fls. 1.147, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.712,35 (quatro mil, setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC N.º 71/06 C/C ART. 1º DA LEI N.º 8.370/2024	R\$4.712,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar N.º 33/03)		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.712,35

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000588/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 028/2026 – GJV

Tratam os autos de **Pensão por Morte** concedida à Sra. **Maria do Socorro Pereira de Sousa**, CPF n° 832*****3-87, esposa do segurado, Sr. Eulino Alves de Sousa, CPF n° 200*****3-72, outrora ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Classe III, Padrão “E”, do DER-PI, cujo óbito ocorreu em 07/09/2024 (certidão de óbito à fl.1.22), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESOAL (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 2218/2025/PIAUIPREV de 03/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 241/2025, em 15/12/2025**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS	COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		VALOR (R\$)
	VENCIMENTO	FUNDAMENTAÇÃO	
ART. 1º DA LEI N.º 8.340/16 C/C ART. 1º DA LEI N.º 8.316/2004	ART. 1º DA LEI N.º 8.340/16 C/C ART. 1º DA LEI N.º 8.316/2004		3.675,54
ART. 2º DA LEI N.º 8.340/16	ART. 2º DA LEI N.º 8.340/16		372,83
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI N.º 8.340/16		186,74
	TOTAL		4.235,11
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA			
Índice	Valor		
Tempo de Contribuição	14389 (39 Anos, 5 Meses e 4 Dias)		
Apos. por Tempo de Contribuição - Art. 43 do ADCT da CE/89			
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) - 0,00			
* 38 pontos percentuais referente a 19 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos 14389 (39 Anos, 5 Meses e 4 Dias)			
Valor do provento apurado			4.235,11
Complemento Constitucional			0,00
Valor do provento*			4.235,11
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)			

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Ítulo	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.235,11 * 50 = 2.117,56						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	421,51						
Valor do provimento apurado	2.541,07						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.541,07						
DO BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasç.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio (R\$)	Valor
MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA	01/10/1964	Conjuge	832.259.353-87	06/08/2025	VITALÍCIO	100,00	2.541,07

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30/07/2025.

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 2.541,07 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS).

A interessada declarou à fl. 1.4 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide a redução por faixas, na forma prevista no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.512/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2026 - A_g

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DRA. LIZANDRA LACERDA COELHO - OAB/PI N.º 21.635 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.º N.º 2)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 015.552/2025 - DENÚNCIA

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, em face da Decisão Monocrática n.º 025/2025-DN, publicada no DOE TCE PI n.º 239, de 23.12.2025, em face do ex-Prefeito Francisco de Assis de Moraes Souza, noticiando desvio de finalidade na aplicação de dois repasses financeiros, no montante total de R\$ 6.500.000,00 (Seis milhões e quinhentos mil reais), legalmente vinculados à Atenção Especializada em Saúde. Tais recursos, que deveriam ser destinados a programas específicos da área da saúde, inclusive à Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba, teriam sido utilizados em desacordo com sua finalidade legal, em afronta à Lei de Improbidade Administrativa e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Na peça recursal, o agravante alegou, em síntese:

a) da incapacidade técnica do Município e da competência do TCE PI para garantir a efetividade da apuração;

b) da natureza investigatória da fase interna e do dever de avocação pela corte de contas

3. Ao final, requer:

a) no mérito, que seja conhecido e dado provimento ao recurso para reformar a Decisão Monocrática nº 025/2025;

b) a Egrégia Corte de Contas determine que a apuração da Denúncia seja conduzida, em sua integralidade, pela DF CONTROLE;

c) dispensar o Município de Parnaíba da instauração da fase interna da Tomada de Contas;

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, verifica-se que a lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, IV e 406, do RI TCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à tempestividade e ao interesse recursal.

6. Outrossim, verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice na própria adequação procedural, uma vez que não é cabível recurso contra decisão que determina a instauração de Tomada de Contas, inclusive Tomada de Contas Especial, conforme expressamente dispõe o art. 412 do RI do TCE PI.

7. Ainda que o recurso fosse conhecido, o ilícito reportado - desvio de finalidade - não apresenta complexidade sendo facilmente passível de apuração pela controladoria do Município.

8. Ademais, é notória a expertise do Município, pois dispõe de Procuradoria, Serviço de Contabilidade e Assessoria Técnica aptos a apurar a materialidade dos fatos noticiados na denúncia, sem prejuízo de adoção de outras medidas que se mostrem necessárias, especialmente considerando que o Município de Parnaíba, o segundo maior do Estado, é detentor de estrutura administrativa e meios técnicos suficientes para instaurar, no âmbito interno, a apuração.

9. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Agravo Regimental, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade.

10. Publique-se

11. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 28 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 058/2026

PORTARIA Nº 57 - SP | PROCESSO Nº 100325/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 100325/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abranger as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Picos. Tendo como objeto de controle: A gestão e infraestrutura de drenagem urbana do Município de Picos-PI.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.912	ALISSON DE MOURA MACEDO	Auditor de Controle Externo
98.854	CARLOS ANDRE DA SILVA BATISTA DE SOUZA	Auditor de Controle Externo
96.968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	Auditor de Controle Externo
98.805	MATHEUS DE SOUSA GUIMARÃES	Auditor de Controle Externo
97.130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARÃES MOURA	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

Divulga os feriados e pontos facultativos no ano de 2026 e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO, o referencial indicado na Resolução nº 199/2019, de 07 de dezembro de 2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que art. 1º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro 1995, dispõe sobre feriados civis, os declarados em lei federal, a data magna do Estado e os dias do início e do término do ano centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal;

CONSIDERANDO que art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro 1995, dispõe sobre feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta Feira da Paixão;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 06 de abril de 1949, declara os Feriados Nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de Teresina nº 2.847, de 22 de novembro de 1999, estabelece como Feriados Municipais Religiosos, Sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, Dia de finados e 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição) e, como feriado municipal não religioso, 16 de agosto (aniversário de Teresina);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, é declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 201 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, determina que o dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 176, de 30 de agosto de 1937, será feriado estadual no dia 19 de outubro;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra;

CONSIDERANDO que, por força do art. 9º, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/2011, de 26 de agosto de 2011, o recesso ocorrerá, preferencialmente, no período de 20 de dezembro a 04 de janeiro;

R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam divulgados os Feriados Nacionais e definidos os Pontos Facultativos no ano de 2026, para cumprimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

Dia		Afastamento		Fundamento
Do mês	Da semana	Natureza	Descrição	
01/01/2026	Quinta-feira	Feriado Nacional	Confraternização Universal	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
16/02/2026	Segunda-feira	Ponto Facultativo	Carnaval	
17/02/2026	Terça-feira	Ponto Facultativo	Carnaval	
18/02/2026	Quarta-feira	Ponto Facultativo	Quarta-feira de Cinzas	
02/04/2026	Quinta-feira	Ponto Facultativo	Véspera Paixão de Cristo	
03/04/2026	Sexta-feira	Feriado Nacional/ Feriado Municipal (Religioso).	Paixão de Cristo	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995.
21/04/2026	Terça-feira	Feriado Nacional	Tiradentes	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
01/05/2026	Sexta-feira	Feriado Nacional	Dia Mundial do Trabalho	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
04/06/2026	Quinta-feira	Feriado Municipal (religioso)	Corpus Christi	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995
16/08/2026	Domingo	Feriado Municipal (civil)	Aniversário de Teresina	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.1º da Lei Federal nº 9.093/1995.
07/09/2026	Segunda-feira	Feriado Nacional	Independência do Brasil	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002
12/10/2026	Segunda-feira	Feriado Nacional	Nossa Senhora Aparecida	Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980.
19/10/2026	Segunda-feira	Feriado Estadual (civil)	Dia do Piauí	Lei Estadual nº 176/1937 c/c art.1º da Lei Federal nº 9.093/1995

28/10/2026	Quarta-feira	Ponto Facultativo	Dia do Servidor Público	Lei Complementar Estadual nº 13/1994.
02/11/2026	Segunda-feira	Feriado Nacional/ Feriado Municipal (Religioso)	Finados	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002. Lei Municipal nº 2.847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995.
15/11/2026	Domingo	Feriado Nacional	Proclamação da República	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
20/11/2026	Sexta-feira	Feriado Nacional	Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.	Lei Federal nº 14.759.
08/12/2026	Terça-feira	Feriado Municipal (religioso)	Nossa Senhora da Conceição.	Lei Municipal nº 2.847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995.
25/12/2026	Sexta-feira	Feriado Nacional	Natal	Lei nº 662/1949 combinado com Lei Federal nº 10.607/2002

§ 1º Eventuais pontos facultativos e respectivas regras ficam a cargo da Presidência, na conveniência e no interesse da Administração.

§ 2º Não haverá encerramento antecipado de expediente às vésperas de feriados e dos dias considerados como de pontos facultativos.

§ 3º O recesso instituído por meio do art. 9º, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/2011, para ocorrer entre os dias 20 de dezembro a 04 de janeiro, pode ter o início e o término ajustados de acordo com a conveniência do TCE/PI.

Art. 2º - Determinar que os prazos administrativos que, porventura, devam iniciar-se ou encerrar-se em dias que não haja expediente, nos termos dos arts. 1º desta Portaria, ficam suspensos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único – Os prazos administrativos ficam suspensos nos dias do recesso natalino.

Art. 3º - Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 059/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, para substituir a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666, no período de 02 a 11 de fevereiro de 2026, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 19/2026 – Processo SEI nº 100067/2026, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 060/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear ANA DE FÁTIMA SOARES PITOMBEIRA MENDES, CPF nº 719.XXX.733-15, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Controle Externo - TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 02 de fevereiro de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 061/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear WESLLEY FERREIRA SILVA, CPF Nº 081.XXX.003-03, para exercer o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Operação - TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 02 de fevereiro de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 062/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100383/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02/02 a 03/02/2026, para participarem do I Seminário de Previdência Municipal - Município de Vera Mendes (Piauí), atribuindo-lhes 1,5 (um e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditora de Controle Externo	98.315-2
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 63/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100119/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**, matrícula nº 97666, no período de 24 a 26 de fevereiro de 2026, para participar da Solenidade de Posse da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, para o biênio 2026-2027, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 064/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Documento nº 000642/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**, matrícula nº 96.479, no dia 05 de fevereiro de 2026, para participar da Cerimônia de Abertura do Evento Selo Ambiental, cujo objetivo é apresentar e esclarecer os critérios do certame referente ao Selo Ecológico 2026 e 2027, no Auditório Ministro Reis Veloso, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PI), em Teresina (PI).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 50/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100849/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA (CNPJ: 55.727.566/0001-01);

OBJETO: Retificação do CNPJ, do nome do Contratante, bem como do número do Pregão Eletrônico constantes no preâmbulo do Contrato nº 50/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, *caput*, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 30/01/2026.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 38/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100158/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: DASOS CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 40.194.381/0001-01);

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 38/2025-TCE/PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado por 20 (vinte) dias conforme previsão contratual e recomendação do fiscal do contrato à peça 0339733, contados de 16/01/2026 a 05/02/2026;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 29/01/2026.

PORTARIA N º 59/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o DESPACHO Nº: 7359/2025/PM-PI/CG/DGP/SUBDGP/DPA, constate no Processo nº 106701/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para fruição de férias dos Policiais Militares requisitados da Polícia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedida conforme Relatório Anual de Férias publicado pelo Boletim do Comando Geral n.º 223 de 24 novembro de 2025, conforme relacionado abaixo:

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO	QTD DE DIAS	EXERCÍCIO	
98922	GERALDO DA COSTA LIMA FILHO	01/03/2026	30/03/2026	30	2025/2026
96629	SIDNEY DA SILVA SOUSA	01/03/2026	30/03/2026	30	2025/2026
98849	EDUARDO NOGUEIRA LEAL REBELO	01/03/2026	30/03/2026	30	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 60/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08948,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO, matrícula nº 2049, no período de 26/01/2026 a 02/02/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1111/2017, de 23/11/2017, publicada no DOE TCE-PI nº 219/2017, em 29/11/2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 61/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100022/2026 e na Informação nº 44-SEREF,

RESOLVE:

Suspender as férias da servidora LELIA EULALIO DANTAS, matrícula nº 98416, concedidas pela Portaria nº 809/2025-SA para o período de 07/01/2026 a 16/01/2026, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024, para usufruto no período de 21/01/2026 a 30/01/2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 62/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES FEVEREIRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/09001	PRIMEIRA	96470	ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO	23/02/2026	04/03/2026	10	2025/2026
2026/08975	PRIMEIRA	97109	ALESSANDRA ANDRADE SOUZA	19/02/2026	28/02/2026	10	2025/2026
2026/08992	PRIMEIRA	97009	ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA	23/02/2026	04/03/2026	10	2025/2026
2026/08969	PRIMEIRA	98880	ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA	19/02/2026	28/02/2026	10	2024/2025
2026/09010	PRIMEIRA	98854	CARLOS ANDRE DA SILVA BATISTA DE SOUZA	25/02/2026	26/03/2026	30	2025/2026
2026/08868	PRIMEIRA	98683	CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA	23/02/2026	04/03/2026	10	2024/2025
2026/08979	PRIMEIRA	97220	DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA	19/02/2026	05/03/2026	15	2023/2024
2026/08996	PRIMEIRA	96925	EMILIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA	23/02/2026	04/03/2026	10	2025/2026
2026/08993	PRIMEIRA	2010	EVA ILDE BARREIRA MACIEL	23/02/2026	04/03/2026	10	2024/2025
2026/08982	PRIMEIRA	98701	FILIPE LUNARI CUNHA DE ARAUJO COSTA	19/02/2026	05/03/2026	15	2025/2026
2026/08976	PRIMEIRA	2137	FRANCISCO CARLOS PEREIRA CAVALCANTE	19/02/2026	05/03/2026	15	2025/2026
2026/09000	PRIMEIRA	97938	HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA	23/02/2026	04/03/2026	10	2025/2026

2026/08919	PRIMEIRA	98848	JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO	19/02/2026	20/03/2026	30	2025/2026
2026/08994	PRIMEIRA	96918	KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA	23/02/2026	14/03/2026	20	2023/2024
2026/08980	PRIMEIRA	98395	LARA CIANA PAIVA FEITOSA	19/02/2026	20/03/2026	30	2024/2025
2026/08920	PRIMEIRA	97862	LARISSA GOMES DE MENESES SILVA	19/02/2026	05/03/2026	15	2024/2025
2026/08941	PRIMEIRA	96461	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	23/02/2026	04/03/2026	10	2024/2025
2026/08998	PRIMEIRA	96496	MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA SANTOS	23/02/2026	04/03/2026	10	2024/2025
2026/08970	PRIMEIRA	87821	MARICILDES DANTAS COUTINHO	19/02/2026	05/03/2026	15	2024/2025
2026/09014	PRIMEIRA	98805	MATHEUS DE SOUSA GUIMARAES	23/02/2026	04/03/2026	10	2024/2025
2026/09007	PRIMEIRA	98612	MAYRA RAVENA CARDOSO LIMA	24/02/2026	05/03/2026	10	2025/2026
2026/08968	PRIMEIRA	98855	MIRTES AMORIM RIBEIRO	19/02/2026	28/02/2026	10	2025/2026
2026/08999	PRIMEIRA	2140	OSMALIA MATIAS MARQUES	23/02/2026	24/03/2026	30	2024/2025
2026/08971	PRIMEIRA	96606	TELIAM SANTOS TUPINAMBA	19/02/2026	10/03/2026	20	2024/2025
2026/08972	PRIMEIRA	98275	YURI CAVALCANTE DE ARAUJO	19/02/2026	05/03/2026	15	2024/2025
2026/09005	SEGUNDA	97523	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	23/02/2026	04/03/2026	10	2024/2025
2026/08974	SEGUNDA	82200	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	19/02/2026	28/02/2026	10	2024/2025
2026/08939	SEGUNDA	2025	CREUSA DA SILVA TORRES	19/02/2026	28/02/2026	10	2023/2024
2026/08973	SEGUNDA	97668	DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA FERNANDES	19/02/2026	28/02/2026	10	2023/2024
2026/08902	SEGUNDA	97373	FERNANDO SILVA ARAUJO	19/02/2026	28/02/2026	10	2025/2026
2026/08912	SEGUNDA	98791	FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEICAO SOUSA RODRIGUES	23/02/2026	09/03/2026	15	2024/2025

2026/08870	SEGUNDA	97569	KARLA CRISTIANE BARROS FERREIRA BARBOSA	24/02/2026	05/03/2026	10	2023/2024
2026/08995	SEGUNDA	96632	LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS	23/02/2026	14/03/2026	20	2024/2025
2026/09002	SEGUNDA	98473	MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	23/02/2026	04/03/2026	10	2023/2024
2026/08952	SEGUNDA	98508	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	19/02/2026	05/03/2026	15	2024/2025
2026/08978	SEGUNDA	2108	SORAYA FORTES SAID	19/02/2026	10/03/2026	20	2023/2024
2026/08990	TERCEIRA	98019	ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	05/02/2026	14/02/2026	10	2025/2026
2026/08878	TERCEIRA	96538	ANTONIO MARCELO MENDES SOARES	23/02/2026	04/03/2026	10	2023/2024
2026/09003	TERCEIRA	97847	CAROLINE DE CARVALHO LEITAO HIDD	23/02/2026	04/03/2026	10	2023/2024
2026/08989	TERCEIRA	98288	CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	23/02/2026	04/03/2026	10	2024/2025
2026/08997	TERCEIRA	98681	CIRLEY APARECIDA MOTA DA SILVA	23/02/2026	04/03/2026	10	2024/2025
2026/08991	TERCEIRA	97038	EDILENE DOS SANTOS MOURA	23/02/2026	04/03/2026	10	2023/2024
2026/09006	TERCEIRA	97040	EDILEUZA BORGES SENA	23/02/2026	04/03/2026	10	2023/2024
2026/08977	TERCEIRA	96521	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	19/02/2026	28/02/2026	10	2024/2025
2026/08906	TERCEIRA	86990	JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA	19/02/2026	28/02/2026	10	2024/2025
2026/09004	TERCEIRA	2067	JURANDIR GOMES MARQUES	23/02/2026	04/03/2026	10	2024/2025
2026/08981	TERCEIRA	2095	PAULO DE SOUSA COELHO FILHO	19/02/2026	28/02/2026	10	2022/2023
2026/08923	TERCEIRA	98684	VALBIA OLIVEIRA DE SOUSA	19/02/2026	28/02/2026	10	2023/2024

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

